



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 163/2019
PROTOCOLO 1880/2019
PROJETO DE LEI Nº 167/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 07, esta Procuradoria entende que existe irregularidade que impede o recebimento do Projeto de Lei.

O projeto em análise visa dispor sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado *parklet*, no Município de Indaiatuba.

Não subsiste inconstitucionalidade orgânica. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, inciso II CF/88), não sendo.

Tampouco pode se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Recentemente, o Superior Tribunal Federal entendeu em sede de repercussão geral (Tema 917) que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que não trata da estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores públicos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *'numerus clausus'*, no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse diapasão já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, através de seu órgão especial, nos seguintes termos!:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252720-33.2017.8.26.0000

1

fl. 08
Basis



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 163/2019
PROTOCOLO 1880/2019
PROJETO DE LEI Nº 167/2019

material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.

Contudo, apesar da aparente constitucionalidade no que tange o tema central da proposição, é preciso atentar para o vício contido no artigo 1º do Projeto em análise, que autoriza o Poder Executivo a exercer uma competência que já lhe é outorgada pelo ordenamento jurídico.

As chamadas leis autorizativas configuram espécies normativas excepcionais no sistema jurídico brasileiro, só devendo ser consideradas válidas quanto feitas pelo próprio texto constitucional. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 163/2019
PROTOCOLO 1880/2019
PROJETO DE LEI Nº 167/2019

se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

fl. 09
2019



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 163/2019
PROTOCOLO 1880/2019
PROJETO DE LEI Nº 167/2019

O vício apontado, entretanto, é passível de correção através de emenda, não maculando o restante do Projeto quanto à sua constitucionalidade.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que, **por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao Projeto de Lei uma emenda ao artigo 1º sanando o vício apontado acima, esta Procuradoria **entende que não restará óbice para o recebimento.**

Indaiatuba, 30 de setembro de 2019.



Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

